



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N°: 0019802-76.2010.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 08ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.  
APELANTE: RODRIGO DUARTE NEGRÃO.  
ADVOGADO: FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (OAB/PA 16.915).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 344 DO CPB (COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO).

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS E CONSUBSTANCIADO NOS RELATOS DAS TESTEMUNHAS. DELITO CONFIGURADO COM A EXISTÊNCIA DE GRAVES AMEAÇAS EXERCIDAS PELO RECORRENTE ÀS TESTEMUNHAS NO CURSO DO PROCESSO QUE INVESTIGAVA O CRIME DE HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA RAFAEL VIANA. NOS RELATOS TESTEMUNHAIS RESTOU EVIDENTE A INTENÇÃO DO APELANTE EM INTIMIDAR AS TESTEMUNHAS QUE TAMBÉM ERAM CORRÉUS NO PROCESSO DE HOMICÍDIO, NO INTUITO DE QUE OS DEPOIMENTOS DAS PESSOAS AMEAÇADAS FOSSEM FAVORÁVEIS A ELE E NÃO O PREJUDICASSEM. NESTA SEARA, PRESENTES AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL PREVISTAS NO ART. 344 DO CPB (USAR DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COM O FIM DE FAVORECER INTERESSE PRÓPRIO OU ALHEIO, CONTRA AUTORIDADE, PARTE, OU QUALQUER OUTRA PESSOA QUE FUNCIONA OU É CHAMADO A INTERVIR EM PROCESSO JUDICIAL, POLICIAL OU ADMINISTRATIVO, OU SEM JUÍZO ARBITRAL).

PREQUESTIONAMENTO (ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CF E ARTIGO 386, INCISOS III E VII) DO CPP. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, POIS O ORA APELANTE FOI CONDENADO EM 1º GRAU EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CPP, ESTANDO NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do



mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 15 de dezembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0019802-76.2010.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 08ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.  
APELANTE: RODRIGO DUARTE NEGRÃO.  
ADVOGADO: FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (OAB/PA 16.915).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por RODRIGO DUARTE NEGRÃO, por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 08ª Vara da Comarca de Belém/PA (fls. 468-489) que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, além de 25 (vinte e cinco) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 344 do CPB.

Narrou a denúncia (fls. 02-05) que os denunciados (Michel dos Santos Tavares, Sidney Elias Cruz da Silva e Diego Cosme Miranda Reis) teriam declarado em sede do inquérito policial 321/2007.000353-6 (apuração do homicídio de Rafael Viana) que teriam avistado Rafael Viana ser retirado de uma viatura da polícia militar e colocada em outra da mesma instituição, o que teria sido fundamental para o indiciamento do outro denunciado (Rodrigo Duarte Negrão) no crime de homicídio investigado em outro processo.

Ocorre que, após o oferecimento da denúncia, os denunciados Michel, Sidney e Diego teriam se retratado em juízo, alegando que teriam sido induzidos pela mãe de Rafael Viana a falar que tinham visto a vítima ser retirada de uma viatura policial e ser colocada em outra, sendo que a senhora Rosa Viana teria negado o fato. Neste sentido, teriam surgido, no curso das investigações, suspeitas de que os acusados (Michel, Diego e Sidney) teriam sido coagidos ou corrompidos pelo indiciado Rodrigo Negrão para desmentirem os relatos feitos perante a autoridade policial.



Constou ainda na denúncia que o acusado Rodrigo Negrão, o qual é tenente da Polícia Militar (funcionário público), ao se encontrar custodiado no quartel da Polícia Militar (CIEPAS), teria instalado, sem autorização, o sistema de informações da Polícia Civil (SISP) e, clandestinamente, passado a acompanhar os atos e diligências encetados no inquérito policial que apurava a morte da vítima Rafael Viana.

Narrou ainda a exordial acusatória que Rodrigo Negrão teria endereçado uma missiva ao cabo PM Antônio Davi Gonçalves da Silva (corréu no processo que apura a morte de Rafael Viana), na qual fazia ameaças ao soldado Anderson Cruz da Silva (corréu no processo que apura a morte de Rafael Viana), ao asseverar o seguinte: O SD Cruz falou besteira, ele vai ter que provar, inclusive, que eu tenho outros homicídios, pois senão ele vai se dar mal, o caracterizaria coação no curso do processo.

Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação dos denunciados Michel dos Santos Tavares, Sidney Elias Cruz da Silva e Diego Cosme Miranda Reis nas sanções punitivas do art. 342, § 1º do CPB e pela condenação do Tenente Rodrigo Duarte Negrão como incurso nas penas do art. 325, § 1º, inciso II e art. 344 ambos do CPB.

A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fl. 154).

A defesa do ora apelante requereu a oitiva da Promotora de Justiça Elaine Castelo Branco como testemunha no processo (fls. 275-276), o que foi indeferido pelo juízo singular (fls. 277-279), sendo interposto correição parcial com pedido de liminar para o qual foi negado provimento, por unanimidade de votos, em sessão da 1ª Câmara Criminal Isolada realizada em 30/07/2013 (fls. 32-33 Apenso do Volume I).

Em sentença (fls. 468-489), o magistrado de piso julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os réus Michel dos Santos Tavares, Sidney Elias Cruz da Silva e Diego Cosme Miranda Reis e o réu Rodrigo Duarte Negrão pela prática do crime previsto no art. 325, § 1º, inciso II do CPB pela insuficiência de provas, condenando este último apenas na sanção punitiva do art. 344 do CPB (coação no curso do processo).

No Recurso de Apelação (fls. 497-512), pleiteou-se a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III do CPP ou por insuficiência probatória, com base no art. 386, inciso VII do CPP, em respeito ao princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo.

Em contrarrazões (fls. 514-517), a acusação manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação, tendo em vista que as provas são robustas quanto à autoria e materialidade do crime.

Nesta instância superior (520-527), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do



recurso interposto por restarem plenamente demonstradas a autoria e materialidade do crime de coação no curso do processo (art. 344 CPB).

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

### DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA:

Com relação ao pedido de absolvição, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal, sendo que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas através dos depoimentos das testemunhas.

Em um primeiro momento, faz-se necessária a transcrição dos depoimentos das referidas testemunhas para melhor análise dos fatos.

No relato de LAERCIO PALHETA BALIEIRO (policia militar) é possível identificar a autoria do apelante na prática da coação no curso do processo (gravação em mídia fls. 339), in verbis:

Que chegou a ser acusado pelo homicídio da vítima Rafael Viana em virtude de que uma semana antes do ocorrido, em ronda, deparou-se e apreendeu a vítima; Que levou o ofendido para a delegacia e como nada tinha contra ele, o mesmo foi liberado; Que quando Rafael sumiu, a mãe dele logo acusou a guarnição de tal sumiço; Que quando figurou como acusado, esteve preso; que não ficou na mesma cela que o tenente negrão; Que NEGRÃO apreendeu Rafael e após, ligou para o declarante lhe perguntando se ele conhecia Rafael; Que o declarante afirmou que já havia prendido Rafael mas como este nada tinha feito, foi liberado; Que Negrão convidou o declarante para matar a vítima; Que o declarante logo disse que estava fora disso; Que como declarante estava na companhia de PAULO SÉRGIO, NEGRÃO afirmou que estava com a arma de PAULO SÉRGIO e que este pediu para que NEGRÃO guardasse tal objeto na reserva; Que momentos após o encerramento da ligação; Que PAULO SÉRGIO ligou novamente para Negrão; Que o declarante falou para o comandante que Negrão havia lhe convidado para matar Rafael; Que sobre o caso, tudo que lhe perguntavam, falava; que como estava falando muito sobre o assunto, levou um tiro no momento que saía de casa, declarando ainda que tal tiro tem a ver com o tenente NEGRÃO e que este mesmo confirmou; Que como estava com medo de morrer, não falou sobre tiro perante autoridade policial mas que perante o juiz, falou do tiro, do telefonema; que depois que pegou o tiro, invadiram a casa dos seus filhos; Que Paulo Sérgio e Marlucio já haviam sofrido ameaças; Que Marlucio pegou seis tiros; Que toda vez



que alguma coisa a ver (audiência) com o tenente NEGRÃO, aparece alguém para intimidá-lo; Que já apareceu um carro preto, dois rapazes; Que não conhece os acusados deste presente processo, não tem e nunca teve contato com eles; Que o único fato que ficou sabendo a respeito destes foi que eles haviam se omitido em depoimento no processo, acusando a guarnição do declarante; Que conhece o policial Otacílio (Sininho) que, à época, estava a serviço do Tenente Negrão para intimidar as pessoas. Grifo nosso.

As ameaças relatadas pelo policial Balieiro foram ratificadas no depoimento da testemunha de acusação PAULO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA (policial militar) gravado em mídia (fl. 267), senão vejamos:

Que foi apontado como suspeito, sendo preso e passado mais quatro meses preso; Que quando preso tinha mais contato com o SD Cruz (mesma cela) e Marlúcio (cela ao lado); Que já com o Tenente Negrão não tinha muito contato; Que no começo ficavam meio assustados, pois a toda hora o tenente vinha ficar brechando a cela, todo tempo colado neles, vendo o que estavam falando e fazendo; Que houve um desentendimento entre os três e Gonçalves e Cruz resolveram falar a verdade do que estava acontecendo e ficou sabendo de tudo; Que em certa vez, o ten. Negrão ao se deparar com o depoente no corredor e na presença de CRUZ, declarou (Textuais): **LÁ FORA EU VOU SER O MESMO TENENTE E TU VAI SER CABO E TU VAI SER SOLDADO**, tomando estas declarações como ameaça, que se saísse ia se ver com ele; que não sabe se está como testemunha ou acusado no processo que apura a morte de RAFAEL VIANA, não sabendo se foi excluído do processo; Que o Sd Cruz não falou se estava sofrendo ameaças do Tenente Negrão; Que veio a saber do SD Cruz que, no dia do fato, o tenente Negrão teria dito que o primeiro que abrisse a boca iria com ele; Que havia um carro rondando sua casa e sua esposa foi registrar a ocorrência mas o Delegado não efetuou o registro por não saber quem seria o elemento; Que depois que saiu da cadeia sua vida virou de perna para o ar, pois constantemente anda assustado, até porque seu motorista foi alvejado, referindo-se a Balieiro; Que veio a saber que havia um policial à frente do Tribunal ameaçando as testemunhas e tudo isto o fez ficar assustado; Que quando prestou depoimento na DIOE não havia Promotor ou Promotora presente; Que reconhece a assinatura constante do depoimento datado do dia 27 de maio de 2010; Que o Tenente Negrão uma vez lhe ligou para perguntar sobre sua arma, a qual teria ele pego indevidamente e que afirmou que havia extraviado; Que o Tenente Negrão procurou o Cabo Marlúcio para que falasse consigo para mudar o depoimento e no começo como não sabia de muita coisa falou que nada sabia, mas depois que descobriu tudo resolveu falar a verdade; Que já ouviu falar no sistema da polícia civil chamado SISPE e não tinha acesso a este sistema; Que quando o Tenente negrão estava no Estácio das Neves ouviu comentários de que tinha acesso ao sistema SISP, mas eram comentários e não sabe informar nome de quem comentou; Que não tem conhecimento dos motivos pelos quais vieram os réus Diego, Sidney e Michel a se retratarem, mas que através do CB Gonçalves veio a saber que registraram ocorrência por terem sido



ameaçados pela senhora Rosa Viana a prestar declarações. Grifo nosso.

Importante ainda a transcrição do depoimento do policial militar MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA (fl. 267):

Que não recorda o termo que prestou na DIOE; Que confirma as declarações de folhas 47 a 49 de seu depoimento prestado na Polícia; Que eram Cruz e Gonçalves que lhe falavam; Que não eram coisas que pudesse provar; Que soube através deles, coisas que lhe passavam; Que falavam do Tenente Negrão coisas que não sabia que passou a saber dentro da cadeia na época em que estava preso, de que estavam sendo pressionados pelo Tenente Negrão a mudarem seus depoimentos; Que soube das ameaças para mudarem as declarações deles mesmos, do cabo Gonçalves e do SD Cruz; que diretamente não recebeu nenhuma ameaça do Tenente Negrão; que as ameaças para mudar o depoimento do SD CRUZ e do CB GONÇALVES foram ditas por eles mesmos; Que não tem conhecimento de nenhuma ameaça para que os réus DIEGO, SIDNEY e MICHEL viessem a mudar o depoimento; Grifo nosso.

É importante ressaltar que restou evidenciado nos autos que o ora recorrente estava exercendo grave ameaça às testemunhas no curso do processo que investigava o crime de homicídio perpetrado contra a vítima Rafael Viana por meio de textuais, como mencionado pela testemunha PAULO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA (policial militar): lá fora eu vou ser o mesmo tenente e tu vai ser cabo e tu vai ser soldado, sendo que o referido depoente sentiu-se ameaçado.

A mesma testemunha também relata as diversas ameaças veladas feitas pelo apelante, pois quando estava no mesmo estabelecimento prisional que o recorrente, este (o tenente) ficava brechando a cela, todo tempo colado neles (depoente e os outros supostos envolvidos no crime de homicídio), vendo o que estavam falando e fazendo, ressaltando que todos ficaram assustados.

O policial militar Laércio Balieiro relatou que sofrera um atentado e que tinha ligação com o sentenciado, pois este mesmo teria confirmado a ação, por isso, ficou com medo de morrer. Constou ainda no depoimento da testemunha em tela que, toda vez que tem alguma coisa a ver com o tenente Negrão (audiência), aparecia alguém para intimidá-lo, tanto que, em audiência o depoente demonstrou receio de ter ido sozinho e desarmado para prestar depoimento.

O policial militar Marlúcio Silva declarou que tanto o cabo Gonçalves quanto o soldado Cruz relataram que estariam sofrendo ameaças para mudarem as declarações deles quanto ao crime de homicídio. Desta feita, a prática do crime de coação no curso do processo pode ser verificada a medida que o recorrente, por meio de grave ameaça, procurava intervir junto aos demais correus e/ou testemunhas do processo de homicídio contra a vítima Rafael Viana para se favorecer.



Quanto às alegações da defesa. Primeiramente, urge salientar que o fato do recorrente ter sido absolvido dos demais crimes relatados na exordial acusatória por insuficiência de provas em nada influi na condenação pelo crime previsto no art. 344 do CPB, pois neste último caso, o magistrado singular ratificou a existência de materialidade e autoria no crime por parte do apelante. Ademais, alegações quanto a suposta incriminação do ora recorrente no crime de homicídio não é objeto da presente acusação.

No que concerne ao pleito de atipicidade da conduta perpetrada pelo apelante, alega-se a inexistência de comprovada ameaça, de favorecimento (vantagem pessoal) no curso do processo e do dolo (intenção de ameaçar e coagir). No entanto, tal alegação não merece prosperar.

Como bem demonstrado pelo juízo sentenciante não somente a frase constante na carta escrita e reconhecida pelo recorrente, qual seja: O SD falou besteira, ele vai ter que provar, inclusive, que eu tenho outros homicídios, pois se não ele vai se dar mal foi utilizada para embasar o decreto condenatório, mas também outras assertivas e condutas utilizadas pelo recorrente que impuseram medo em algumas testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, a grave ameaça praticada pelo recorrente restou comprovada nos autos, pois as testemunhas retrocitadas foram uníssonas em afirmar que se sentiram ameaçadas e intimidadas com as condutas atribuídas ao apelante. Neste contexto, importante o conceito de ameaça grave exposto pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 4ª ed., São Paulo: Saraiva p.350), in verbis:

O termo violência empregado no texto legal significa a força física, material, a vis corporalis, com a finalidade de vencer, de intimidar o coagido. [...] Grave ameaça, por sua vez, constitui forma típica da ‘violência moral’; é a vis compulsiva, que exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do coato, procurando, assim, intimidá-lo com o objetivo de favorecer interesse próprio ou alheio. Na verdade, a ameaça grave, a exemplo da violência física, também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, tornando-a viciada. Grifo nosso.

Ademais, pelos próprios relatos testemunhais restou evidente a intenção do recorrente em intimidar as testemunhas que também eram correus no processo de homicídio em que o apelante foi denunciado, no intuito de que os depoimentos das pessoas ameaçadas fossem favoráveis a ele e não o prejudicassem.

Nesta seara, presentes as elementares do tipo penal previsto no art. 344 do CPB (usar de violência ou grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamado a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou sem juízo arbitral). Por conseguinte, não há que se falar



em atipicidade da conduta.

Nesta linha de raciocínio, o magistrado sentenciante baseou-se nas provas acostadas aos autos para afastar as teses defensivas e prolatar a sentença condenatória, nos seguintes termos:

Em suas alegações finais, a defesa do réu RODRIGO DUARTE NEGRÃO defende a tese de atipicidade na conduta, afirmando que o simples cotejo da conduta imputada com o tipo increpado parece divisar a carência dos núcleos objetivos configuradores, referindo-se a violência e/ou grave ameaça, expressando que a imputação ao réu não se ajusta a letra legal, argumentando que esta não descreve, com precisão, em que teria consistido a violência ou grave ameaça na coação das supostas vítimas. Ora, o que revelam as provas é a ameaça velada, o que podemos denominar de coação pelo medo, o temor e terror que tomou conta do SD Cruz e demais pessoas envolvidas ante a constante presença ameaçadora do réu e suas frases em tom grave que indicam ameaças. Aos autos não se tem apenas a frase entendida como ameaça: O SD Cruz falou besteira, ele vai ter que provar inclusive que eu tenho outros homicídios, pois se não ele vai se dar mal. Tem-se, ainda, as declarações de PAULO SÉRGIO SANTOS SOUZA, ao norte transcritas, que afirmou: (...)que em certa vez o TEM. NEGRÃO ao se deparar com ele depoente no corredor, na presença de CRUZ, declarou (Textuais): LÁ FORA EU VOU SER O MESMO TENENTE E TU VAI SER CABO E TU VAI SER SOLDADO, tomando estas declarações como ameaça (...). Também se extrai das provas, especificamente do depoimento de PAULO SÉRGIO: (...)que quando preso tinha mais contato com o SD CRUZ E MARLÚCIO, já com o Tenente Negrão não tinha muito contato; que no começo ficavam meio assustado pois a toda hora o tenente vinha ficar brechando a sela, todo tempo colado em suas pessoas, vendo o que estava falando o que estavam fazendo, todo tempo colado em suas pessoas; que houve um desentendimento entre os três e resolveram falar eles a verdade do que estava acontecendo (...). A conduta do réu NEGRÃO não pode ser tomada como meros ESCRITOS, mera conduta sem o cunho de coagir, sem nenhuma relevância nos termos de coação. As frases a ele atribuídas, direcionadas ao SD CRUZ, o escrito, o fato de ficar sempre rondando, espreitando, colado ao cárcere em que estavam o Soldado Cruz, Paulo Sérgio e Marlúcio, refletem, sem nenhuma dúvidas, que estava ele a pressionar pelo medo, exercendo atitude de intimidação, com a nítida intenção de transmitir aquelas pessoas o temor, a sensação de mal iminente ou futuro. É de observar este Juiz, que a ameaça não se resume somente por promessa de mal futuro e grave veiculada de forma verbal, nas também por escrito, atitudes ou gestos de que estará sujeito a um mal injusto e grave. (...) Portanto, resta caracterizado o uso de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra parte que funciona em processo judicial, ação penal que apura crime de homicídio em que foi vítima Rafael Viana. Grifo nosso.

A Promotoria de Justiça, sem sede de contrarrazões, também demonstrou





que as condutas do recorrente não podem ser tidas como atípicas, nos termos do parecer (fls. 516-517), senão vejamos:

(...) a conduta do réu RODRIGO DUARTE NEGÃO não pode ser tomada como meros escritos, sem a intenção de coagir. Nota-se que as frases direcionadas ao SD Cruz, atribuídas aos apelantes, além do fato de ficar rondando e espreitando o cárcere em que estavam o soldado Cruz, Paulo Sérgio e Marlúcio, refletem, indubitavelmente, que ele exercia pressão, amedrontando-os e intimidando, com a nítida intenção de atemorizar e causar aos três a sensação de mal iminente ou futuro (...). Grifo nosso.

No mesmo sentido, foi a manifestação da Procuradoria de Justiça em parecer acostado às fls. 520-527:

O que restou amplamente demonstrado, ao longo da instrução processual, foi que o Tenente RODRIGO DUARTE NEGRÃO, de fato, intimidava, amedrontava e coagia os envolvidos no caso Rafael Viana, com o nítido intuito de que eles não prestassem declarações que o comprometiam. Sendo assim, ao contrário do que sustenta a defesa, a conduta do apelante amolda-se, perfeitamente, ao tipo penal descrito no art. 344 do CPB, na medida em que os presentes autos comprovam que o Tenente Negrão utilizava-se, tanto de violência, quanto de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra os envolvidos no processo judicial criminal que apurava a morte de RAFAEL VIANA, sendo, por isso, devidamente rechaçada a tese de atipicidade da conduta. Da mesma forma, considerando todos os elementos probatórios constantes dos autos, colhidos durante a fase instrutória, verifica-se que a tese de insuficiência de provas não se sustenta, estando plenamente demonstradas a autoria e materialidade do crime de coação no curso do processo. Grifo nosso.

Colacionam-se precedentes sobre a matéria:

APELAÇÃO CRIMINAL - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS - GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar à acusada a autoria do crime de coação no curso do processo em relação a uma das vítimas, a sua condenação é medida que se impõe. - A demonstração da grave ameaça imposta à vítima basta para a configuração do tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal, não se fazendo necessário o efetivo favorecimento do agente, por se tratar de crime formal. V. - Havendo apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base deve tender ao mínimo legal (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.13.010682-2/001, Relator (a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016). Grifo nosso.



CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. AMEAÇAS PROFERIDAS NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AMEAÇA DIRIGIDA A TESTEMUNHA NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 Conflito entre os Juízos do Juizado Especial Criminal e Vara Criminal de Brasília em face de divergirem acerca da tipificação da conduta e da competência para processar e julgar a ação de ameaçar testemunha durante a investigação policial. 2 Comete o crime previsto no artigo 344 do Código Penal o agente que ameaça testemunha no curso de investigação policial, com o fim de satisfazer seu próprio interesse. A tipificação confere especial proteção à Administração da Justiça para coibir ameaças contra testemunhas ou interessados capazes de interferirem em processo de qualquer natureza, inclusive em juízo arbitral, para satisfazer interesse próprio ou de terceiro. 3 Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília. (, 20150020307937CCR, Relator: George Lopes Câmara Criminal, Data de Julgamento: 14/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA COMPROVADA. A palavra da vítima, confirmando que o acusado proferiu ameaças, para que "retirasse o processo" contra ele, é suficiente para comprovar a prática do delito previsto no art. 344 do CP. Apelação da defesa, improvida. (Apelação Crime N° 70056789696, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 10/04/2014). Grifo nosso.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a materialidade e autoria do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas ou por dúvida quanto à autoria, em observância ao princípio in dubio pro reo.

Importante frisar ainda que a pena aplicada ao ora recorrente não merece reparos.

PREQUESTIONAMENTO (ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CF/88 E ARTIGO 386, INCISOS III E VII) DO CPP:

Em um primeiro momento, a defesa requereu o prequestionamento do dispositivo constitucional previsto no art. 5º, inciso LVII, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



(...)

Nesta seara, considero prequestionado o referido dispositivo legal, pois o ora apelante foi condenado em 1º grau em virtude da existência de elementos probatórios que comprovaram a materialidade e autoria do crime previsto no art. 344 do CPP, estando no aguardo do julgamento do presente recurso.

No que concerne aos dispositivos infraconstitucionais do Código de Processo Penal, requereu-se o prequestionamento expresso do artigo 386, incisos III e VII do CPP, senão vejamos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

III - não constituir o fato infração penal;

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Ressalta-se que, como mencionado alhures, as elementares do tipo penal previsto no art. 344 do CPB (usar de violência ou grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamado a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou sem juízo arbitral) foram comprovadas nos autos. Por conseguinte, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Ademais, restaram plenamente evidenciadas a materialidade e autoria do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas ou por dúvida que acarretasse em absolvição (princípio in dubio pro reo).

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se a sentença em todos seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora